

Projeto de Lei Nº 391, de 1997

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>uma</u> sessões 1º 1 7 1 9 7
PAULO KOBAYASHI - Presidente

**Dispõe sobre a condição de aprendiz para crianças e adolescentes**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 6577

Artigo 1º - O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de programa de formação profissional.

Artigo 2º - O programa de formação profissional poderá ser desenvolvido pelas empresas interessadas, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Artigo 3º - Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

Artigo 4º - A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional, será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem aos menores de 14 anos, além do acompanhamento da vida escolar do aprendiz, menor ou maior de 14 anos, no que se refere à frequência e aproveitamento.

Artigo 5º - A empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de 04 horas de atividade como aprendiz;

Parágrafo Único - Empresas que não tenham como garantir formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especial em cursos técnico-profissionalizantes.

Artigo 6º - A fiscalização será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
6577 de 03/07/1997  
Autuado c/ 02 folhas  
Ass.

17 JUL 1997 015662

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02  
PROC. 6.577

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir ao adolescente o direito a formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo aprendiz.

O Art. 227 § 3º inciso I da Constituição Federal e o Art. 60 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - proíbem qualquer tipo de trabalho a menores de 14 anos, *salvo na condição de aprendiz*;

Aprendiz é aquele que aprende ofício ou arte e aprendizado é o ato ou efeito de aprender.

Inúmeras empresas, ao interpretarem erroneamente o termo aprendiz, admitem adolescentes para a execução de tarefas repetitivas que não caracterizam aprendizagem e não os preparam para o exercício profissional.

Este projeto de lei garante que as empresas que contratam adolescentes ofereçam programa de formação profissional e assegura a permanência do adolescente na escola.

Os Artigos 3º e 4º da Lei Federal 8.069/90, que dispõem respectivamente sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o dever da família, da comunidade e do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, dentre eles o *direito à profissionalização*.

Não podemos ser coniventes com a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nosso papel é garantir-lhes oportunidades de qualificação profissional que permitam diminuir as desigualdades sociais.

O Art. 6º da Lei Federal 8.069/90 dispõe: "Na interpretação desta Lei *levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige*, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Sala das sessões, em

  
DEPUTADA ESTADUAL BEATRIZ PARDI

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC 21/7/1997  
.....  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 03-07-97

